



PROC. ADM. N. 499937/2018

PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2018

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 24/2018

Processo Administrativo n. 499937/2018

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (AVIAMENTOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

I - Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela licitante **COMPATIVEL COMERCIO MATERIAS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA EIRELI ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **28.372.398/0001-06**, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na sua INABILITAÇÃO.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafo.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II - Dos Fatos

A licitante Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, onde ataca a decisão adotada quanto a sua inabilitação por argumento sucinto, requer:

[...] É imperioso destacar que esta recorrente atendeu a todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e rechaça veementemente o ato praticado pelo Pregoeiro, que diga-se de passagem associa-se ao despropósito e a ilegalidade. [...]

[...] Conforme alegado pelo Pregoeiro responsável pela orientação do certame, está Recorrente findou-se Inabilitada por não atender ao item 10.9.2 do edital, especificamente o Termo de Abertura e Encerramento.

Vejamos in loco o dispositivo:

10.9.2 *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social - DRE, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua*



PROC. ADM. N. 499937/2018

PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2018

substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. [...]

[...] Como poderia a recorrente estar apresentando tal documento se a mesma teve seu Balanço de Abertura levantado em 04.08.2017, (empresa constituída em 27/07/2017), sendo que a obrigatoriedade de apresentar escrituração contábil do exercício de 2017 findou-se 30.04.2018, portanto válido quando da abertura do certame, vide legislação vigente:

"A data limite de apresentação do BP do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade. Por exemplo, o BP de 2008 fechado em 31/12/2008 precisa ser levantado até 30/04/2009 e vale até 30/04/2010 quando a partir desta será exigido o Balanço de 2009".. [...]

[...] Vale ressaltar que quando da confecção do BALANÇO DE ABERTURA, a tinha sido recém constituída (27.07.2018) portanto é impossível fazer o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, a escrituração somente é feita findo o exercício e tem o prazo para registro dia 30.04.2018, conforme já demonstrado acima, assim sendo a empresa está regular. [...]

[...] E se não bastasse os argumentos acima Dispõe o artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017

Art. 30 Deverão apresentara ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ I A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou



PROC. ADM. N. 499937/2018

PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2018

dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita. [...]

[...] Passando adiante, o artigo 50 da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º *A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto no 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere à escrituração. [...]*

[...] A Egrégia Corte de Contas da União em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas obrigadas a apresentar o ECD e outros para as demais:

Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007. (Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/20124, relator Ministro Valmir Campelo, 0211012013.)[...]

[...] Desclassificar um licitante em procedimento licitatório de forma arbitrária e ilegal, destinando a outrem valor superior ao ofertado pelo vencedor, nesse caso a recorrente, incorre em ato de improbidade administrativa por dano causado ao erário, cuja tal atitude sofrerá punições pelo Estado de Direito.

Portanto, nota-se que a decisão em sentido oposto ao determinado no edital, desclassificando a proposta mais vantajosa à Administração Pública, além de ilegal e arbitrária está em desacordo com os princípios da administração pública, que podem resultar em condenação por ato de improbidade administrativa ao agente responsável.[...]

[...] Antes o Exposto requer esta Recorrente que:

a) Que o presente recurso seja julgado totalmente procedente;



PROC. ADM. N. 499937/2018

PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2018

b) seja reconhecida a ilegalidade da decisão maculada, mantendo o recorrente no certame.

c) e que seus documentos de habilitação sejam analisados conforme a regra estabelecida em edital;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, caso o entendimento da Pregoeiro seja outro, faça este subir, devidamente à autoridade superior, em conformidade com do art. 109, da lei n. 8.666/93.[...]

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde NENHUMA das interessadas, respondeu a convocação, nestes termos, segue a análise.

IV – Do Mérito

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a sua aptidão.

Passando ao mérito, compulsando analiticamente o edital de convocação, verifica-se que dentre as condições de habilitação constantes dele, a qualificação econômica e financeira, nos termos do item **10.9 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, pode ser comprovada de variadas formas e, para o caso em tela, em se tratando de empresa recém



constituída, há possibilidades de comprovação da qualificação econômica e financeira nos moldes do sub item **10.9.6** do ato convocatório, vejamos:

10.9 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.9.1 *Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.*

10.9.2 *Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social - DRE, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

10.9.3 *O balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital". Apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.*

10.9.4 *As microempresas e as empresas de pequeno porte, que preencham as condições estabelecidas no art. 34 da Lei n.º 11.488/07, estão dispensadas do balanço patrimonial apenas para fins fiscais. Assim, para a presente licitação, é OBRIGATÓRIA a apresentação desta peça, dispensando-se apenas a publicação e a sua transcrição no livro diário;*

10.9.5 **No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referente ao período de existência da sociedade.**

10.9.6 *Serão considerados aceitos, na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado apresentados em uma das seguintes formas:*

- *Publicados em Diário Oficial;*
- *Publicados em Jornal;*
- *Por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; e*
- *Por cópia ou fotocópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com*



PROC. ADM. N. 499937/2018

PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2018

os Termos de Abertura e de Encerramento. No caso de empresa constituída no exercício social **vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referente ao período de existência da sociedade.** (GRIFO NOSSO)

Quanto ao tema, ensina-nos Marçal Justen Filho. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Edição, pag. 343, Editora Dialética.P.442":

"No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de apresentação do 'balanço de abertura', o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra.

É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), NÃO PODEM ser excluídas de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira.

Por isso, **as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação**, mediante exibição do balanço de abertura". (GRIFO NOSSO)

O entendimento do Tribunal de Contas da União² é no sentido de que o Edital não deve restringir ao caráter competitivo do certame, possibilitando, portanto, que as sociedades recentemente constituídas participem do certame mediante apresentação do balanço de abertura, senão vejamos:

1867
REPRESENTAÇÃO CONTRA A CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2006- SPU/MP DESTINADA AO ARRENDAMENTO DO HOTEL DAS CATARATAS/PNI. LICITATAÇÃO SUSPensa POR MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO PENDÊNCIAS INICIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA À SPU E AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1) **O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio**



PROC. ADM. N. 499937/2018

PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2018

exercício da licitação: exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada. 2) Quando a medida cautelar for revogada, a Administração só pode dar prosseguimento ao processo licitatório depois de corrigir vícios e ilegalidades constantes de itens do Edital, adequando-os às disposições da Lei nº 8.666/93. 3) É dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente a fim de mantê-lo ecologicamente equilibrado, pois cuidar da natureza significa zelar pela própria sobrevivência do homem.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça TEM ADMITIDO A DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES POR OUTROS DOCUMENTOS além do balanço patrimonial, o que se depreende pelo julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes PODE ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inciso I), para fins de habilitação.

2. In casu, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.



5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6. Recurso improvido. (Primeira Turma. Recurso Especial n. 402.711/SP. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em 11 jun. 2002, DJ 19 ago. 2002, p. 145) (GRIFO NOSSO)

Dessa forma, entende-se que a exigência de apresentação de balanço patrimonial referente ao último exercício social, não deve ser causa de restrição da participação da empresa recém constituída, ainda mais quando esta é a que oferta o preço mais vantajoso para a Administração, no ato do certame, eis que ela também PODE apresentar o balanço de abertura, para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, em conformidade com a legislação contábil.

Saliente-se que empresa **COMPATIVEL COMERCIO MATERIAS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA EIRELI ME**, por sua vez, apresentou os documentos capazes de comprovar a sua saúde financeira, sendo isto o suficiente para sua habilitação, conforme ensina Gabriela Lira Borges, no artigo "A exigência de balanço patrimonial referente a período de inatividade da licitante", senão vejamos:

*[...] Nesse caso, atentando-se inclusive à finalidade da norma constante do art.31, I, da Lei nº 8.666/93, a conclusão a que se chega é que diante de licitante que não disponha de balanço patrimonial referente ao período de inatividade o caminho não seria sua simples inabilitação, **mas a apreciação de outros documentos capazes de atestar sua saúde financeira, a exemplo do tratamento que seria conferido a empresas recém constituída.** [...] (GRIFO NOSSO)*

É exatamente o que trata o artigo 31, parágrafos 1º a 5º, da Lei nº 8.666/93, que transcreve a forma de avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

§ 1º A exigência de índices LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU deliberou:



PROC. ADM. N. 499937/2018

PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2018

De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, **A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE** com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. Acórdão 1917/2003 Plenário. (GRIFO NOSSO)

Em que pese às razões recursais apresentadas, estas **DEVEM SER CONSIDERADAS**, pois o ato convocatório é claro quanto às exigências, consta a documentação exigida em seu ITEM **10.9 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, é certo que **a apresentação de qualquer documento que demonstre a saúde financeira da empresa visa, nos termos da lei, aferir se a licitante terá capacidade de efetuar os pagamentos, em virtude dos custos incorridos no contrato**. Isso se dá pelo fato de a Administração somente efetuar o pagamento da fatura após a prestação dos serviços.

O princípio da supremacia do interesse público é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, no sentido de que em sua posição privilegiada, conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesse públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social.

O entendimento dos Tribunais são no seguinte sentido:

TJ-PE - Agravo de Instrumento: AG 37755520128170001
PE 0006169-38.2012.8.17.0000.

Relator(a): Fernando Cerqueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara
de Direito Público Julgamento: 08/01/2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 - A habilitação de uma empresa no procedimento licitatório não é suficiente para que se vislumbre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em favor de outra empresa não habilitada.
- 2 - Ao contrário, mostra-se presente o perigo de dano em favor da própria sociedade, que **em observância ao princípio da prevalência do interesse público exige que seja realizada licitação, que garanta a contratação da empresa que apresente as propostas mais vantajosas.**



PROC. ADM. N. 499937/2018

PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2018

3 - Deve ser mantida a decisão interlocutória proferida, haja vista não restar demonstrado o perigo de dano em favor da agravante.

4 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

5 - Decisão unânime.(GRIFO NOSSO)

Logo, verifica-se que, nas condições apresentadas, a qualificação econômica e financeira restara comprovada, pois reúnem os requisitos mínimos que autorizam a adjudicação dos itens à licitante que ofertou o melhor preço.

Após leitura do trecho transcrito acima, fica nítida a interpretação equivocada feita por este pregoeiro, uma vez comprovada o atendimento dos requisitos mínimos para contratação com este ente administrativo, **EQUÍVOCA SE FAZ A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** que cumpriu com tal condicionante, sob pena de violar-se os princípios da isonomia, imparcialidade, julgamento objetivo e da legalidade previstos como basilares aos certames e como condicionante de sua legalidade procedimental.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

É precípua a submissão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a tal princípio, consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento". Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".

Não por outra razão, afirma-se que o edital "é a lei interna da licitação", em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu



objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

Entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 4ª edição, página 469;

"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993."

Logo, **NÃO HÁ** como este pregoeiro se eximir de privilegiar a recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o



PROC. ADM. N. 499937/2018

PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2018

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

***Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

***Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

IV – Da Decisão

O Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 150/2018, no uso de suas atribuições legais em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decido:

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93.

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometido de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, no art. 29 do Decreto 5.440/05 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF.

CONSIDERANDO que o ato administrativo que inabilitou a Recorrente COMPATIVEL COMERCIO MATERIAS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA EIRELI ME, descumpriu Regra Editalícia específica quanto à forma de apresentação do item **"10.9 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA"**, restando prejudicado o caráter competitivo entre os licitantes sendo, portanto juridicamente inválido.

CONSIDERANDO que a inexistência de fundamento como requisito do ato e a inviabilidade de seu aproveitamento de forma a confirma-lo no todo ou em parte, por conter defeito prejudicial à disputa de lances, portanto insuscetível da convalidação pela administração.



PROC. ADM. N. 499937/2018

PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2018

CONSIDERANDO que o vício não se trata de mera discordância formal entre a exigência legal e a conduta tomada no caso concreto pelo pregoeiro, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de sua ilegalidade.

CONSIDERANDO que a posterior contratação advinda do resultado da presente licitação causaria lesão ao interesse público, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, além de prejuízos a terceiros licitantes, com produção de efeitos maléficos mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso.

CONSIDERANDO que dadas às circunstâncias, ainda sem a lavratura e assinatura do consequente contrato, e por questão de economia processual e eficiência administrativa, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para reaver o procedimento licitatório, desfazendo a etapa de disputa de lances e os efeitos por ele produzidos.

CONSIDERANDO que não está configurada no momento a decadência da ação anulatória do ato administrativo anulável fase de classificação de propostas, etapa de lances e a habilitação do pregão em comento, estando à administração no direito de proceder com pleito anulatório, de acordo com art. 54 da Lei n. 9784/99.

CONSIDERANDO que cabe trazer a luz que o intuito desta Administração é preservar a coisa pública, com base nos Princípios balizadores da Administração Pública no intuito de resguardar a Supremacia do Interesse Público.

CONSIDERANDO desta feita, uma vez observada o entendimento equivocado, ANULAR a decisão proferida que INABILITOU a recorrente, reconduzindo a mesma ao quadro de HABILITADA.

Destarte, recebo o recurso da Recorrente **COMPATIVEL COMERCIO MATERIAS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA EIRELI ME** e no mérito DECIDO pelo **PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados, DECLARANDO A RECORRENTE **HABILITADA**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 23 de maio de 2018.


Carlino Agostinho
Pregoeiro

RATIFICAÇÃO
DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº. 24/2018

Processo Administrativo nº. 499937/2018

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pelo pregoeiro, **RATIFICO** a Decisão de ANULAR o ato que INABILITOU a recorrente **COMPATIVEL COMERCIO MATERIAS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA EIRELI ME** do certame Pregão Eletrônico nº. 24/2018, e demais atos dele derivado, aproveitando-se os anteriores praticados regularmente, conforme art. 49 da Lei 8.666/93, e conforme autoriza jurisprudência do Tribunal de contas da União constantes dos acórdãos TCU ns. 1904/20018, 972/2012, todos Plenário. **ACATAR** decisão Proferida que decidiu pelo **PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, reconduzindo a mesma ao quadro de **HABILITADA**.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 23 de maio de 2018


Flávia Luiza Coelho Lannes Omar
Secretária de Assistência Social
Várzea Grande-MT

1867 VÁRZEA GRANDE 1948